

Proposta de Deliberação

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor da Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho, ex-prefeita de Araci/BA (gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas lançadas à conta do termo de compromisso 394/2010 (Siafi 661948)¹, que tinha por objeto a reconstrução de unidades habitacionais e de passagens molhadas, bem como a recuperação de estradas vicinais naquele município.

2. O termo de compromisso foi celebrado no valor de R\$ 2.000.000,00, sem previsão de aporte de contrapartida pelo ente municipal. Os recursos foram liberados mediante ordens bancárias datadas de 26/7/2010 e 10/2/2011, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 800.000,00². A vigência se deu de 19/7/2010 a 10/8/2011³.

3. Foram realizadas diversas visitas *in loco* pelo concedente e pela Secretaria de Defesa Civil. Nos pareceres que analisaram a prestação de contas, parecer técnico conclusivo 217/2015, de 22/5/2015⁴, e parecer financeiro 61/2016, de 11/4/2016⁵, recomendou-se a não aprovação da prestação de contas, bem como a instauração de tomada de contas especial, em virtude da glosa de algumas despesas realizadas na execução da avença, a seguir discriminadas:

Irregularidade	Valor (R\$)
Graves patologias nas obras das passagens molhadas	57.214,20
Ausência de execução de serviços de limpeza de camada vegetal para recuperação das estradas vicinais	725.000,00
Realização de serviços de escavação, transporte e compactação de aterros com valores orçados superiores aos definidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), base julho/2010	202.698,00
Rendimentos de aplicação financeira utilizados indevidamente	22.000,00
Desconto dos rendimentos proporcionais à glosa técnica	(12.609,19)

4. O tomador de contas especial concluiu pela existência de dano ao erário, de responsabilidade da Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho⁶.

5. Esse entendimento foi corroborado pela Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União⁷. O certificado de auditoria concluiu pela irregularidade das contas⁸, conclusão à qual anuiu o diretor de Auditoria de Governança e Gestão da CGU⁹. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das referidas conclusões¹⁰.

¹ Peça 8, p. 74-75.

² Peça 8, p. 87, peça 9, p. 68.

³ Peça 8, p. 83, peça 9, p. 95-96.

⁴ Peça 10, p. 71-74.

⁵ Peça 10, p. 121-125.

⁶ Relatório de tomada de contas especial 44/2016, peça 10, p. 142-146.

⁷ Relatório de auditoria 241/2017 (peça 3, p. 356).

⁸ Peça 3, p. 360.

⁹ Peça 3, p. 361.

¹⁰ Peça 3, p. 372.

6. No âmbito do Tribunal, a então Secex-BA considerou que a empresa contratada pela prefeitura para a execução das obras deveria responder solidariamente com a ex-prefeita pelo débito em questão¹¹.

7. Realizadas as citações, a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho permaneceu silente e a empresa Paraíso dos Tratores Serviços Ltda. apresentou alegações de defesa.

8. Analisados os argumentos apresentados pela contratada, a unidade instrutiva propôs considerar revel a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Paraíso dos Tratores Ltda., julgando irregulares as contas de ambas, com a imputação de débito e a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992¹².

9. O MP/TCU, representado neste processo pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé acompanhou a proposta da unidade instrutiva¹³.

II

10. A transferência dos referidos recursos foi autorizada mediante a portaria 579/2010, com base na previsão constante do art. 51 da Lei 11.775/2008, regulamentado pelo Decreto 6.663/2008, considerando a situação de emergência no município de Araci/BA¹⁴.

11. Conforme art. 5º da Lei 11.578/2007 e art. 6º do então vigente Decreto 6.663/2008, a avença foi enquadrada como transferência obrigatória, o que não dispensava a apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos.

12. A Secex-TCE entende que devem ser afastadas quase todas as irregularidades apontadas, pelos seguintes motivos¹⁵:

a) quanto às passagens molhadas dos rios Cambão e Salgado, o relatório de visita técnica de 2013, emitido pela Secretaria de Defesa Civil¹⁶, não apontou a falta de utilização dos materiais previstos no orçamento da prefeitura, impossibilitando a quantificação de eventual dano ao erário, não restando evidente, ainda, a responsabilidade da empresa contratada;

b) o relatório de inspeção 31/2012¹⁷, elaborado pelo extinto Ministério da Integração Nacional, registrou que a passagem molhada do rio Queimadonha foi executada, estando anexadas fotos como prova da execução;

c) o boletim de medição 2/2010 e o relatório de inspeção 31/2012 registraram a execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais¹⁸;

d) a inclusão de parcela de débito concernente aos rendimentos financeiros, conforme parecer financeiro 61/2016, derivou do entendimento, improcedente, de que o objeto não teria sido plenamente executado¹⁹.

13. Desse modo, concluiu que remanescia, apenas, a irregularidade concernente à realização de serviços em valores orçados superiores aos definidos no Sinapi, de observância obrigatória, conforme previsto no art. 112 da Lei 12.017/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010).

¹¹ Peça 13-15.

¹² Peças 13-15.

¹³ Peça 45.

¹⁴ Peça 2, p. 75.

¹⁵ Peça 13-15.

¹⁶ Peça 10, p. 37-69.

¹⁷ Peça 10, p. 18-26.

¹⁸ Peça 9, p. 227; peça 10, p. 18, e peça 24, p. 21.

¹⁹ Peça 10, p. 123.

14. Por fim, em razão da gravidade da infração em questão, a Secex-TCE sugere a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano, considerando que, de acordo com os critérios fixados por intermédio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso.

15. O MP/TCU²⁰ concordou que a irregularidade que remanesca nos autos era apenas a concernente à realização de serviços em valores orçados superiores aos definidos no Sinapi. No que tange à recuperação das estradas vicinais, ponderou que a fiscalização realizada em outubro de 2013 ocorreu tardiamente, ou seja, nada menos que 26 meses após o suposto término das obras. Ademais, considerou que o relatório fotográfico anexado ao relatório de inspeção de 2012, além de outras fotografias juntadas aos autos, serviam como prova consistente da execução dos referidos serviços.

16. Acompanho a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pelo MP/TUC, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, tendo em vista que os elementos apresentados não foram suficientes para afastar a irregularidade concernente à realização de serviços em valores orçados superiores aos definidos no Sinapi.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

²⁰ Peça 45.